



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 479 / 2005**

**2ª CÂMARA de JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14/04/05**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4002/04 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200411976**

**RECORRENTE: COMERCIAL O NÉLIO LTDA.**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO**

**RELATOR DESIGNADO: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** RECEBER MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. A empresa autuada recebeu mercadorias álcool combustível como álcool hidratado para outros fins. Julgamento de primeira instância **PROCEDENTE**. A segunda Câmara confirma a decisão condenatória exarada em 1ª instância por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de infração trata de recebimento de mercadoria com documento fiscal , considerado inidôneo por conter informações inexatas, Em Outubro de 2004.

Tempestivamente o autuado se interpõe ao feito fiscal argüindo em grau de preliminar a nulidade do auto por ilegitimidade do sujeito passivo, e que não há diferença entre os álcoois em comento, à vista da industrialização ambos são considerados insumos.

O julgador de 1ª instância não acata os argumentos do autuado e julga pela procedência do feito fiscal afastando a preliminar de nulidade.

A consultoria tributária em seu parecer opina pela manutenção da decisão do julgador singular , referendado pela Procuradoria geral do estado.

**E O RELATO**

## **VOTO DO RELATOR**

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que as razões aludidas pela empresa não tem condão para ilidir o presente feito.

Vale evidenciar que os argumentos trazidos na peça impugnatória não tem o poder de desconstituir a formalização do crédito tributário, uma vez que o agente do fisco comprova nas provas acostadas aos autos que a mercadoria em questão trata-se de álcool carburante com grau alcóolico de 93.2% , dentro do intervalo entre 92,6% a 93,8%, de acordo com a portaria 126 da ANP.

A esse respeito devemos enfatizar que comprovada a hipótese de se tratar de álcool etílico hidratante carburante o imposto seria devido por substituição tributária, porém como o agente do fisco não efetuou o lançamento do imposto, em virtude do disposto no art. 460 do processo civil, ficamos impossibilitados de efetuar essa cobrança.

Por tudo exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de procedência da ação fiscal proferida em primeira instância, qual seja a do art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. De acordo com o parecer adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

A designação para lavrar a presente Resolução partiu da discordância com o nobre Conselheiro Relator com relação a penalidade, na qual a tese vencedora é a de que deverá ser cobrado a multa de 30% sobre a base de cálculo.

### **DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 25.568,10</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 7.670,43</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.670,43</b>

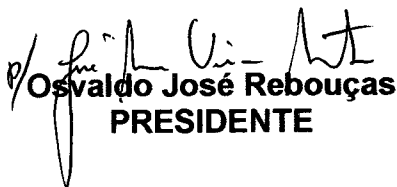
É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL O NÉLIO LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela primeira instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da Douta PGE. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, relator originário, Ildebrando Holanda Júnior que se pronunciaram pela parcial procedência e a conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciou pela Improcedência do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Junho de 2.005.

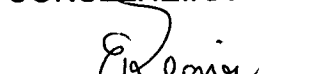
  
**Osvaldo José Rebouças**  
**PRESIDENTE**


  
**Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
**CONSELHEIRA**

  
**Regina Helena Tahim Souza de Holanda**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ildebrando Holanda Junior**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Maria Vieira Mota**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcelo Reis de Andrade Santos Filho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Regineusa de Aguiar Miranda**  
**CONSELHEIRA**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Processo Nº 1/004002/2004- Comercial o Nélio Ltda.